



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Determina que as escolas de formação de condutores de veículos automotores (auto-escolas), que possuam no mínimo dez veículos em sua frota, adaptem um para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

## DESPACHO:

17/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1999)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

Para CCP

Devolução do PL 1510/99,  
que estava apensado ao PL  
975/99, o qual foi enviado pa-  
ra redação final.

Mailine

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.510, DE 1999  
(DO SR. ENIO BACCI)



Determina que as escolas de formação de condutores de veículos automotores (auto-escolas), que possuam no mínimo dez veículos em sua frota, adaptem um para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 975, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

**Art. 1º** - As escolas de formação de condutores de veículos automotores (auto-escolas) que possuam no mínimo dez veículos em sua frota, devem adaptar um para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiências físicas.

**Parágrafo único:** o veículo, eventualmente utilizado para o aprendizado de pessoa portadora de deficiência física, deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código Nacional de Trânsito.

**Art. 2.** - É concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação, para as auto-escolas se adaptarem à presente lei.

**Parágrafo único:** fica autorizado, para fins de cumprimento da presente lei, que o Ministério dos Transportes firme convênio com estados e municípios.

**Art. 3º** - O Executivo Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias

**Art.4º** - Revogam-se as disposições em contrário.



### ***JUSTIFICATIVA***

Este projeto de lei pretende igualar os desiguais, dando-lhes condições para, com igualdade de direitos, aprender a dirigir e assim reintegrar-se à sociedade.

Uma sociedade justa exige que as minorias tenham condições de praticar a cidadania. Nesse sentido, queremos que o deficiente físico torne-se independente e participativo. Este projeto de lei é simples e não acarreta grandes despesas para a sua implementação.

Sala das sessões, 17/08/1999.

***DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS***

LOTE: 79 CAIXA: 60  
PL N° 1510 de 1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/8/99 às 11:39 hs
Nome	Heelosa
Ponto	3.204

1549